

## Proposta de Lei n.º 64/XV/1 (GOV)

### **Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade**

Data de admissão: 1 de março de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Patrícia Pires (DAPLEN), Filipa Paixão e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Rosalina Espinheira (BIB), Ana Montanha e Jorge Gasalho Gasalho (DAC)

**Data:** 14.03.2023

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa em análise visa transpor para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021](#), que altera a [Diretiva 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011](#), relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. Paralelamente, define a disciplina para a troca automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes, em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

As modificações propostas pretendem o estabelecimento de um mecanismo de cooperação mais amplo, com outros Estados-Membros da União Europeia (UE) e com outras jurisdições participantes, celebrado ao abrigo de convenções internacionais, tendo por objetivo:

- Evitar a fraude e a evasão fiscal;
- Garantir a comunicação precoce, por parte dos operadores de plataformas, dos rendimentos obtidos;
- Assegurar maior transparência;
- Implementar regras-modelo para a comunicação de informações;
- Minimizar os custos para os operadores de plataformas de reporte e para a Autoridade Tributária;
- Consolidar esta matéria num único ato normativo.

Assim, a presente iniciativa estabelece, em especial:

- Os operadores de plataformas e vendedores abrangidos pelo novo regime;
- O âmbito e condições para a troca obrigatória e automática de informações;
- As informações sujeitas a comunicação;
- O conjunto de procedimentos a serem aplicados em matéria de comunicação e diligência devida;
- O procedimento a seguir em caso de violação de dados;
- O conceito de relevância previsível, à luz do acordado a nível internacional;

- A inclusão dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações relativas a uma experiência no setor industrial, comercial ou científico;
- As disposições em matéria de auditorias conjuntas.

Para concretização do mencionado desiderato, são alterados os seguintes diplomas:

- O [Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio](#), que transpõe a Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1977;
- O [Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira \(RCPITA\)](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro;
- O [Regime Geral das Infrações Tributárias \(RGIT\)](#), aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)<sup>1</sup> e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Finanças, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 16 de fevereiro de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do mesmo artigo.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>3</sup>, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, o n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 28 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 1 de março de 2023, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no mesmo dia.

---

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo, cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (16 de fevereiro de 2023) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da proposta de lei: «Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade», traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final (cfr. Conformidade com as regras de legística formal).

A presente iniciativa altera o RGIT, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, o RCPITA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Relativamente ao RGIT e ao RCPITA, não consta do artigo 1.º da iniciativa o número de ordem da presente alteração e o elenco de alterações sofridas.

No entanto, e apesar de o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelecer o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que parece ser de aceitar a referência ao RGIT e ao

RCPITA no artigo 1.º da iniciativa, nomeadamente sem o número de ordem de alteração e o elenco de alterações dos diplomas em causa.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e em cumprimento do disposto no supracitado n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, a iniciativa refere, no seu artigo 1.º, que procede à quarta alteração deste diploma e elenca as alterações ocorridas. De acordo com a consulta ao *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e pelas Leis n.ºs 98/2017, de 24 de agosto, 17/2019, de 14 de fevereiro, e 24-D/2022, de 30 de dezembro, pelo que esta poderá constituir a sua quinta alteração.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa - «Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade» -, deve acrescentar-se a referência aos diplomas alterados pela mesma e deve ainda identificar-se corretamente

---

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

a diretiva a transpor, em cumprimento do n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário que estatui que «tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor».

Sugere-se o seguinte título: «Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, procedendo à alteração do Regime Geral das Infrações Tributárias, do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira, e do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio».

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A proposta de lei em análise transpõe para o ordenamento jurídico nacional a [Diretiva \(UE\) 2021/514, do Conselho, de 22 de março de 2021](#)<sup>5</sup>, que altera a [Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade](#).

Neste seguimento, propõe-se a alteração:

#### A) Do RGIT

O RGIT prevê o regime das infrações fiscais, das infrações aduaneiras e das infrações contra a Segurança Social ([artigo 1.º](#)),

O n.º 1 do [artigo 2.º](#) do diploma define infração tributária como «todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior», sendo que as infrações tributárias podem ser classificadas como crimes ou contraordenações (n.º 2).

---

<sup>5</sup> Texto disponível no portal legislativo da União Europeia, *EUR-LEX*. Todas as referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

O Título II da Parte III do RGIT inclui um capítulo dedicado às contraordenações fiscais ([Capítulo II](#)), no qual estão elencados os comportamentos que consubstanciam este tipo de infração.

O [artigo 117.º](#) do RGIT prevê como contraordenação fiscal a falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações. Os vários números da norma individualizam os tipos de documentos ou comprovativos que devem ser apresentados e a consequência para a sua não apresentação ou apresentação extemporânea. Neste seguimento, prevê-se no n.º 10 que «a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras reportantes se encontram obrigadas a prestar por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou no regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, ambos na sua redação atual, no prazo que legalmente seja fixado, é punível com coima de (euro) 500 a (euro) 22 500».

Por seu lado, o [artigo 119.º-B](#) estabelece a cominação para o incumprimento das regras de comunicação e de diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras, prevendo, no n.º 1, que «as omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, ambos na sua redação atual, são puníveis com coima de € 250 a € 11 250». Acrescenta-se no n.º 2 que «o incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, ambos na sua redação atual são puníveis com coima de € 250 a € 11 250».

## **B) Do RCPITA**

O RCPITA regula o procedimento de inspeção tributária e aduaneira, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.



De acordo com o n.º 1 do [artigo 2.º](#), «o procedimento de inspeção tributária visa a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infrações tributárias», compreendendo, entre outras atuações da administração tributária, «a indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários» [alínea b) do n.º 2], «o esclarecimento e a orientação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração tributária» [alínea e) do n.º 2] ou a «a cooperação, nos termos das convenções internacionais ou regulamentos comunitários, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude» [alínea j) do n.º 2].

O Capítulo II do RCPITA estabelece os princípios do procedimento de inspeção tributária, a saber, os princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação ([artigo 5.º](#)). No que se refere em concreto ao princípio da cooperação, estabelece o [artigo 9.º](#) que «a inspeção tributária e os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação» (n.º 1), sendo que, «em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a inspeção tributária os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de utilidade pública» (n.º 2).

O Título IV do diploma prevê as normas aplicáveis aos atos de inspeção. Em particular, o seu [Capítulo I](#) dedica-se às garantias do exercício da função inspetiva. Neste seguimento, determina o [artigo 28.º](#) do diploma que «cabe genericamente às autoridades públicas e às entidades inspecionadas facultar à inspeção tributária, nos termos da lei, todas as condições necessárias à eficácia da sua ação» (n.º 1). Neste seguimento, determina o n.º 2 da norma que os funcionários em serviço de inspeção tributária têm direito, entre outros, «ao exame, requisição e reprodução de documentos, mesmo quando em suporte informático, em poder dos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários, para consulta, apoio ou junção aos relatórios, processos ou autos» [alínea c) do n.º 2], ou «à prestação de informações e ao exame dos documentos ou outros elementos em poder de quaisquer serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e autarquias locais, de associações públicas, de empresas públicas ou de capital exclusivamente público, de

instituições particulares de solidariedade social e de pessoas coletivas de utilidade pública» [alínea d) do n.º 2].

Para a concretização do exercício das garantias de eficácia, são atribuídas várias faculdades aos funcionários em serviço de inspeção tributária, nomeadamente, a de «verificar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações financeiras e de diligência devida por parte das instituições financeiras reportantes no âmbito da troca automática de informações para fins fiscais ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro» [alínea j) do n.º 1].

### C) Do [Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio](#)<sup>6</sup>,

Este diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, conforme referido no n.º 1 do [artigo 1.º](#).

Determina o n.º 1 do [artigo 2.º](#) que «são abrangidos pelo presente decreto-lei os impostos de qualquer natureza cobrados pelos Estados-Membros, ou em seu nome, ou pelas suas subdivisões políticas territoriais ou administrativas, ou em nome destas, incluindo as autarquias locais, cobrados no território a que são aplicáveis os tratados por força do artigo 52.º do Tratado da União Europeia». Acrescenta o n.º 4 da norma que o diploma abrange igualmente «as obrigações que impendem sobre as instituições financeiras no que respeita a regras de diligência devida e comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos da troca obrigatória e automática de informações a que se referem os n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º».

No [artigo 3.º](#) do diploma, definem-se alguns dos termos utilizados nas suas normas. Assim, concretizam-se, entre outros, os conceitos de:

1. «Troca de informações a pedidos», como a «troca de informações realizada com base numa solicitação apresentada pelo Estado-Membro requerente ao Estado-Membro requerido num caso específico» [alínea h) do n.º 1]; e

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas relativas ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

2. «Troca obrigatória e automática de informações», como «a comunicação sistemática de informações predefinidas, sem pedido prévio, em intervalos regulares preestabelecidos destinada: i) Ao Estado-Membro de residência relevante, quando estejam em causa as informações relativas a residentes noutros Estados-Membros a que se referem os n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º; ii) A outros Estados-Membros, quando estejam em causa as informações a que se referem os n.ºs 1, 10 e 17 do artigo 6.º; iii) A qualquer um dos Estados-Membros a que se reportam as subalíneas anteriores, quando estejam em causa as informações a que se refere o n.º 8 do artigo 6.º» [alínea i) do n.º 1].

O [artigo 5.º](#) do diploma incide sobre a troca de informações a pedido, estabelecendo que a mesma «é efetuada com base numa solicitação prévia apresentada pela autoridade competente de outro Estado-Membro» (n.º 1). Esta solicitação pode conter um pedido fundamentado de diligências administrativas específicas; contudo, «estas só serão executadas se forem consideradas necessárias, devendo, em caso negativo, informar-se a autoridade requerente das razões que justifiquem a recusa» (n.º 4). Nos termos do n.º 8 da norma, «as informações solicitadas devem ser transmitidas à autoridade requerente no prazo máximo de seis meses a contar da receção do pedido ou, caso os elementos se encontrem já disponíveis, no prazo de dois meses a contar daquela data», sendo que, «em casos específicos, podem ser acordados entre a autoridade requerida e a autoridade requerente prazos diferentes» (n.º 9). Acresce que, «quando não seja possível a transmissão das informações solicitadas dentro dos prazos referidos nos números anteriores, a autoridade requerida deve informar de imediato a autoridade requerente e, em qualquer caso, comunicar-lhe, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da receção do pedido, os motivos que justificam tal impossibilidade e a data em que considera estar em condições de responder» (n.º 11).

Por seu lado, o [artigo 6.º](#) regula a troca obrigatória e automática de informações, determinando que «a autoridade competente nacional comunica às autoridades competentes de outros Estados-Membros, mediante troca automática, as informações disponíveis relativas a residentes nesses outros Estados, no que se refere aos seguintes tipos de rendimentos e de elementos patrimoniais tal como são definidos pela legislação nacional aplicável: a) Rendimentos do trabalho; b) Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração; c) Produtos de seguro de vida não abrangidos por outros instrumentos jurídicos da União Europeia em matéria de troca de informações e

outras medidas análogas; d) Pensões; e) Propriedade e rendimento de bens imóveis.» O n.º 2 da norma concretiza o conceito de informações disponíveis para efeitos da troca obrigatória e automática prevista no diploma aqui em análise, como «as informações constantes dos registos e bases de dados que podem ser obtidas pelos procedimentos de recolha e tratamento de informações da Autoridade Tributária e Aduaneira».

De acordo com o n.º 10 da mesma norma, a troca automática de informações da autoridade competente nacional às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros e à Comissão Europeia abrange «as informações correspondentes a decisões fiscais prévias transfronteiriças ou acordos prévios sobre preços de transferência emitidos, alterados ou renovados em território nacional», incluindo as informações previstas no n.º 12, designadamente «a identificação da pessoa, que não seja uma pessoa singular, e, sendo o caso, do grupo de pessoas a que pertence» [alínea a)], «um resumo do teor da decisão fiscal prévia transfronteiriça ou do acordo prévio sobre preços de transferência, incluindo uma descrição, apresentada em termos abstratos, das principais atividades ou operações ou série de operações, que não conduza à divulgação de um segredo comercial, industrial ou profissional ou de um processo comercial, ou de uma informação cuja divulgação seja contrária à ordem pública» [alínea b)]<sup>7</sup> ou a «a identificação do método utilizado para a determinação do preço de transferência, ou o próprio preço de transferência, no caso de um acordo prévio sobre preços de transferência» [alínea j)].

No [artigo 6.º-A](#) estabelecem-se as condições para a troca obrigatória e automática de informações relativas a decisões e acordos transfronteiriços. Nos termos do n.º 4 da norma, conjugado com o n.º 1, no caso das decisões fiscais prévias transfronteiriças e dos acordos prévios sobre preços de transferência emitidos, alterados ou renovados a partir de 1 de janeiro de 2017, a comunicação das informações deve ter lugar «no prazo de três meses a contar do fim do semestre do ano civil durante o qual as decisões fiscais prévias transfronteiriças ou os acordos prévios sobre preços de transferência tenham sido emitidos, alterados ou renovados» [alínea b) do n.º 4].

O n.º 1 do [artigo 6.º-B](#) estabelece como prazo limite, para a Autoridade Tributária e Aduaneira fornecer à Comissão Europeia estatísticas anuais sobre o volume das trocas

---

<sup>7</sup> Saliente-se, contudo, que o n.º 13 do artigo 6.º, exclui da obrigação de comunicação à Comissão Europeia algumas informações, nomeadamente as das alíneas a) e b) do n.º 12.

obrigatórias e automáticas de informações realizadas por força do disposto no artigo 6.º, bem como, quando disponíveis, de informações sobre os custos e benefícios relevantes, de natureza administrativa ou outra, respeitantes às trocas que tenham sido efetuadas e a quaisquer eventuais alterações, tanto para as administrações fiscais como para terceiros, o dia 1 de janeiro de 2018.

O [artigo 8.º](#) determina que os funcionários de um Estado-Membro possam estar presentes nos serviços em que a Autoridade Tributária e Aduaneira exerce as suas funções ou durante as diligências administrativas de investigação para a recolha de informações, mediante acordo (n.º 1), que pode desde logo prever que «os funcionários da autoridade requerente possam entrevistar pessoas e analisar registos» (n.º 4). Estabelece o n.º 2 da norma que devem ser facultadas aos funcionários da autoridade requerente cópias das informações solicitadas que constem de documentação a que os funcionários da autoridade requerida tenham acesso.

O [artigo 9.º](#) possibilita, mediante acordo, o controlo simultâneo por parte da autoridade competente nacional e das autoridades competentes de outros Estados-Membros, de uma ou mais pessoas que se revistam de interesse comum ou complementar para os mesmos, tendo em vista a troca das informações que assim sejam obtidas (n.º 1). A decisão de participação em controlos simultâneos pela autoridade competente é, nos termos do n.º 3 da norma, casuística, «devendo, para o efeito, quando receber uma proposta de controlo simultâneo, confirmar à autoridade homóloga a sua aceitação ou comunicar-lhe a sua recusa, devidamente justificada».

O [artigo 12.º<sup>8</sup>](#) do diploma incide sobre a divulgação de informações e de documentos, determinando que «as informações comunicadas entre a autoridade competente nacional e as autoridades competentes de outros Estados-Membros ou a Comissão Europeia, sob qualquer forma, nos termos do presente decreto-lei, estão sujeitas ao dever de confidencialidade fiscal e beneficiam da proteção concedida às informações da mesma natureza pela legislação nacional do Estado-Membro que as recebeu, ou pelas disposições aplicáveis às autoridades da União Europeia, consoante o caso» (n.º 1), sem prejuízo de tais poderem ser utilizadas para os vários fins previstos na norma,

---

<sup>8</sup> Repare-se que, no portal do Diário da República Eletrónico, à data de consulta do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, a 8 de março de 2023, o artigo 12.º não estava completo, constando apenas os n.ºs 1, 2 e, parcialmente, o n.º 3.

nomeadamente, e de acordo com o n.º 2 do preceito, quando se trate de impostos abrangidos pelo âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 61/2013, na aplicação e execução da legislação interna dos Estados-Membros.

A proteção de dados vem regulada no [artigo 16.º](#), impondo-se o cumprimento do disposto na «[Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, sobre proteção de dados pessoais](#)<sup>9</sup>, sem prejuízo da limitação do âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, e nos artigos 11.º e 13.º da mesma Lei, na medida em que tal se revele necessário para salvaguardar a eficácia do combate à evasão e fraude fiscais e a proteção de interesses importantes do Estado em matéria de receitas públicas» (n.º 1). O n.º 2 indica quem pode considerar-se como responsável pelo tratamento de dados pessoais transmitidos e recebidos ao abrigo do presente decreto-lei, em concreto, as instituições financeiras reportantes e a Autoridade Tributária e Aduaneira. No n.º 3 estabelecem-se as obrigações de informação a que as instituições financeiras reportantes estão sujeitas no âmbito da proteção de dados e o n.º 4 prevê as situações em que o cumprimento de tais obrigações pode ser dispensado. Por fim, faça-se ainda referência, no que respeita a esta norma, ao previsto no n.º 8, à luz do qual «as informações transmitidas e recebidas nos termos do presente decreto-lei são conservadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira apenas durante o período de tempo necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidas ou são tratadas, não podendo ultrapassar o máximo de 12 anos, suspendendo-se a contagem desse prazo nas situações e termos previstos no artigo 46.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro».

Relativamente à segurança e confidencialidade do tratamento dos dados, cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira adaptar os seus sistemas, implementar medidas técnicas e organizativas e garantir o cumprimento de medidas especiais de segurança (n.º 1 do [artigo 16.º-A](#)), bem como «notificar as pessoas singulares sujeitas a comunicação da ocorrência de qualquer violação da segurança dos dados que lhe dizem respeito quando tal for suscetível de prejudicar a proteção dos seus dados pessoais ou da sua privacidade» (n.º 2 do artigo 16.º-A). Por outro lado, os dados objeto de recolha

---

<sup>9</sup> Revogada pelo artigo 66.º da [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), em vigor a partir de 9 de setembro de 2019.

e tratamento devem limitar-se ao que se mostre necessário e ser tratados de acordo com as finalidades de recolha (n.º 3 do artigo 16.º-A).

O [artigo 18.º](#) do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, define a forma como os pedidos de informações e de diligências administrativas apresentados ao abrigo do artigo 5.º, bem como as respetivas respostas, os avisos de receção, os pedidos de informações complementares de carácter geral e as declarações de impossibilidade ou de recusa devem ser transmitidos, a saber, através de um formulário normalizado adotado pela Comissão Europeia.

Por fim, de relevo para o presente enquadramento, faz-se ainda referência ao previsto no [artigo 20.º](#) do diploma aqui em análise, o qual fixa o prazo para a troca obrigatória e automática de informações.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

De acordo com o artigo 5.º do [Tratado da União Europeia](#)<sup>10</sup> (TUE) e em conformidade com o princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União Europeia (UE) intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada possam ser mais bem alcançados ao nível da União.

Neste sentido, no capítulo 2 do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>11</sup> (TFUE) encontram-se os artigos referentes às disposições fiscais, referindo o artigo 113.º que o Conselho «adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência».

---

<sup>10</sup> Versão consolidada retirada do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>11</sup> Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Já no capítulo seguinte, relativo à «aproximação das legislações», estatui o artigo 115.º que o Conselho «adota diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno».

A proposta de lei em apreço visa transpor para o ordenamento interno a [Diretiva \(UE\) 2021/514](#) que altera a [Diretiva 2011/16/UE](#) relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

A [Diretiva 2011/16/UE](#) (também conhecida por Diretiva Cooperação Administrativa) institui um sistema de cooperação administrativa segura entre as autoridades fiscais nacionais dos Estados-Membros da UE e estabelece as regras e os procedimentos para a troca de informações para efeitos fiscais. Esta Diretiva surge, assim, da necessidade sentida pelas administrações fiscais da UE em aumentar a sua cooperação administrativa para garantir o cumprimento das obrigações fiscais e reduzir a fraude, a evasão e a elisão fiscais, num contexto de crescente mobilidade dos contribuintes, de aumento do número de transações transfronteiriças e do aparecimento de novos instrumentos financeiros<sup>12</sup>.

Nos últimos anos esta Diretiva foi sendo objeto de diversas alterações de modo a ter em conta as novas iniciativas da União no domínio da transparência fiscal. Essas alterações, como é referido mais à frente, alargaram o âmbito de aplicação da troca automática de informações, permitindo que as autoridades fiscais dos Estados-Membros passassem a dispor de um conjunto mais amplo de instrumentos de cooperação para detetar e combater certas formas de fraude, evasão e elisão fiscais.

A Comissão Europeia foi acompanhando a aplicação desta Diretiva e concluiu ser ainda necessário melhorar as disposições relativas a todas as formas de trocas de informações e de cooperação administrativa.

Neste sentido, a [Diretiva \(UE\) 2021/514](#) introduz novas regras destinadas a melhorar estes procedimentos de cooperação e inclui a declaração de vendas e serviços realizados através de **plataformas digitais**.

---

<sup>12</sup> Para uma informação mais completa e detalhada ver [síntese do documento](#) disponível no sítio da *Internet Eur-Lex* bem e separador «[Enhanced administrative cooperation in the field of \(direct\) taxation](#)» do sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.



A Diretiva abrange todo o tipo de impostos, com exceção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e direitos aduaneiros; impostos especiais de consumo; e contribuições obrigatórias para a segurança social<sup>13</sup>. A nova Diretiva [[Diretiva \(UE\) 2021/514](#)] veio, porém esclarecer que as informações comunicadas ao seu abrigo podem ser utilizadas para a administração, a avaliação e a aplicação do IVA e de outros impostos indiretos.

A Diretiva prevê o intercambio de informações de três tipos:

- ✓ Esponânea (se um país descobre informações sobre a possível evasão fiscal relevante para outro país);
- ✓ Troca de informações a pedido (quando são necessárias informações adicionais para efeitos fiscais de outro país);
- ✓ Troca automática de informações (ativada numa situação transfronteiriça, quando um contribuinte está ativo num outro país que não o país de residência).

Desde 2015, as autoridades nacionais devem **comunicar de forma automática** aos Estados-Membros, pelo menos uma vez por ano, as informações disponíveis sobre as seguintes categorias de rendimento e de património relativas a residentes nesses Estados-Membros: rendimentos do trabalho; honorários de administradores; produtos de seguro de vida; pensões; propriedade e rendimento de bens imóveis. O âmbito foi posteriormente alargado<sup>14</sup> às informações sobre contas financeiras, decisões fiscais prévias transfronteiriças, acordos prévios sobre preços de transferência, declarações por país<sup>15</sup> e mecanismos transfronteiriços a comunicar.

A Diretiva em apreço [[Diretiva \(UE\) 2021/514](#)] veio acrescentar a esta lista uma nova categoria de rendimentos provenientes de **royalties** e até 1 de janeiro do próximo ano

---

<sup>13</sup> Estes já se encontram abrangidos por outra legislação da UE sobre cooperação administrativa. Ver [Regulamento \(UE\) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012](#), relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2073/2004.

<sup>14</sup> Segundo podemos ler no separador «[Enhanced administrative cooperation in the field of \(direct\) taxation](#)» do sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia, as alterações que alargam a aplicação da Diretiva original baseiam-se nas normas globais comuns acordadas pelas administrações fiscais a nível internacional, nomeadamente na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). No entanto, por vezes vão mais longe pois não são baseadas num acordo político sem força legislativa.

<sup>15</sup> Para mais informações consultar o separador [Country by country reporting](#) disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

(2024) os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre, pelo menos, quatro das categorias relativamente às quais as suas autoridades comunicarão à autoridade competente de outro Estado-Membro, mediante troca automática, informações sobre os residentes nesse Estado-Membro.

Esta Diretiva introduz também novas obrigações de comunicação de informações aplicáveis aos **operadores de plataformas digitais da UE e de países terceiros** que permitam aos vendedores estarem ligados a outros utilizadores para realizarem as seguintes atividades transfronteiriças ou domésticas: arrendamento de bens imóveis; serviços pessoais; vendas de bens; aluguer de qualquer modo de transporte.

As **plataformas digitais da UE** que preencham determinadas condições em mais do que um Estado-Membro podem optar por cumprir as suas obrigações de comunicação de informações num desses Estados-Membros e os operadores de plataformas digitais de países terceiros sujeitos a uma obrigação de comunicação de informações ao abrigo desta Diretiva têm de se registar num Estado-Membro. Porém, estes operadores podem ser isentos das suas obrigações de comunicação de informações ao abrigo desta Diretiva se tiverem de cumprir obrigações de comunicação equivalentes numa jurisdição qualificada de um país terceiro, e essa jurisdição partilhar as informações equivalentes com todos os Estados-Membros da UE pertinentes, nos termos de um acordo específico.

Esta Diretiva aditou um anexo (anexo V) que contém procedimentos de diligência devida, obrigações de comunicação e outras regras aplicáveis aos operadores das plataformas e inclui uma nova secção dedicada ao esclarecimento do **quadro jurídico e dos princípios** aplicáveis à realização de **auditorias conjuntas** entre dois ou mais Estados-Membros.

Por fim, salienta-se que a proposta da diretiva em apreço [COM/2020/314](#) foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República, tendo sido emitido o correspondente [parecer](#) pela Comissão de Assuntos Europeus.

## ▪ Âmbito internacional

### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica, Espanha e França.

### BÉLGICA

A Diretiva 2021/514 foi transposta pela [Loi transposant la directive 2021/514 du Conseil du 22 mars 2021 modifiant la directive 2011/16 \(UE\) relative à la coopération administrative dans le domaine fiscal](#).<sup>16</sup>

Esta lei regula as obrigações dos operadores de plataformas digitais e do *SPF Finances* (Serviço Público Federal de Finanças) no que respeita às informações que devem ser fornecidas a uma autoridade competente de outra jurisdição no contexto de um intercâmbio automático de informações relativas a transações efetuadas através de plataformas digitais, em conformidade com a Diretiva 2021/514 (UE) do Conselho, de 22 de Março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16 (UE) no que respeita ao intercâmbio automático e obrigatório de informações no domínio da fiscalidade ou em conformidade com o artigo 6.º da Convenção Conjunta OCDE-Conselho da Europa, de 25 de Janeiro de 1988, relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal.

São introduzidas duas novas disposições:

Uma nova obrigação de informação para os operadores de plataformas digitais relativamente às informações sobre os seus vendedores e as contrapartes por eles recebidas. Para além desta obrigação de recolha, existe uma obrigação de comunicar estas informações à autoridade belga competente.

A possibilidade de realizar um controlo conjunto. O objetivo deste novo tipo de controlo é permitir que agentes de outro Estado-Membro, com o acordo da autoridade belga competente, venham para território belga e participem ativamente nas medidas de investigação levadas a cabo na Bélgica. Os agentes estrangeiros são então assimilados

---

<sup>16</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo *belgiquelex.be*. Todas as referências legislativas relativas à Bélgica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

aos agentes nacionais, no sentido de poderem fazer perguntas diretamente aos contribuintes interessados, consultar documentos, etc..

No portal da [Autorité de protection des données](#)<sup>17</sup> (Autoridade de Proteção de Dados) está disponível o parecer por esta emitido relativo ao «Pedido de [parecer sobre um projeto de lei de transposição da Diretiva \(UE\) 2021/514 do Conselho](#), de 22 de Março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (CO-A-2022-210)».

A Autoridade observa que, dada a natureza muito precisa e abrangente da Diretiva 2021/541, o legislador belga tem uma margem de manobra muito limitada. De facto, a Diretiva 2021/541 - em particular o seu Anexo V - define de forma muito precisa as obrigações que os Estados-Membros devem introduzir no seu direito interno tanto para os operadores de plataformas como para as autoridades fiscais.

## ESPANHA

Em Espanha, o [Real Decreto 1558/2012, de 15 de noviembre](#),<sup>18</sup> *por el que se adaptan las normas de desarrollo de la Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria, a la normativa comunitaria e internacional en materia de asistencia mutua, se establecen obligaciones de información sobre bienes y derechos situados en el extranjero, y se modifica el reglamento de procedimientos amistosos en materia de imposición directa, aprobado por Real Decreto 1794/2008, de 3 de noviembre*, transpôs a [Diretiva 2011/16/UE](#)<sup>19</sup> do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE.

A transposição teve em conta a existência de outras regras internacionais que regulam a assistência entre Estados ou com entidades internacionais ou supranacionais no domínio fiscal. Assim, a *Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria* abrange

---

<sup>17</sup> Informação disponível no portal da [Autorité de protection des données](#). Consultado em 08/03/2023.

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

<sup>19</sup> Texto disponível no portal legislativo da União Europeia, *EUR-LEX*. Todas as referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/03/2023.

todo o tipo de assistência que a administração fiscal espanhola possa solicitar ou tenha de prestar a outros Estados ou entidades internacionais ou supranacionais, incluindo as derivadas da Diretiva 2011/16/UE.

A [Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria](#), estabelece os princípios e normas jurídicas gerais do sistema fiscal espanhol e será aplicável a todas as administrações fiscais em virtude e com o âmbito de aplicação derivado do [artículo 149.1.1.ª, 8.ª, 14.ª y 18.ª da Constituição](#).<sup>20</sup>

Esta lei estabelece igualmente os princípios e regras jurídicas gerais que regem as ações da administração fiscal em Espanha em aplicação dos regulamentos sobre assistência mútua entre os Estados-Membros da União Europeia ou no âmbito de acordos para evitar a dupla tributação ou outros acordos internacionais.

Para efeitos da presente lei, entende-se por assistência mútua o conjunto de assistência, colaboração, cooperação e outras ações de natureza semelhante que o Estado espanhol presta, recebe ou realiza com a União Europeia e outras entidades internacionais ou supranacionais, e com outros Estados em virtude dos regulamentos sobre assistência mútua entre os Estados membros da União Europeia ou no âmbito de convenções destinadas a evitar a dupla tributação ou outras convenções internacionais. A assistência mútua pode incluir a realização de ações contra os contribuintes. Esta faz parte da natureza jurídica das relações internacionais a que se refere o [artículo 149.1.3.ª da Constituição](#).

Encontra-se em apreciação no *Congreso de los Diputados* o [Proyecto de Ley por la que se modifica la Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria, en transposición de la Directiva \(UE\) 2021/514 del Consejo de 22 de marzo de 2021 por la que se modifica la Directiva 2011/16/UE relativa a la cooperación administrativa en el ámbito de la fiscalidad](#).<sup>21</sup>

Num contexto internacional de reforço dos mecanismos de troca de informações, a assinatura pela Espanha do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes para a troca automática de informações sobre os rendimentos obtidos através de plataformas digitais no âmbito da OCDE, bem como de outros acordos internacionais assinados com

<sup>20</sup> Documento consolidado retirado do portal do *Congreso.es*. <https://app.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm> Consultado em 08/03/2023.

<sup>21</sup> Informação disponível no portal do *Congreso.es*. Consultado em 08/03/2023.

o mesmo objetivo, deve ser tida em conta. A este respeito, a fim de facilitar a troca de informações pelas jurisdições signatárias ao abrigo do referido Acordo Multilateral, a OCDE aprovou Regras Modelo para a comunicação de informações pelos operadores de plataformas sobre vendedores na economia colaborativa e na economia de trabalho esporádico, a seguir denominadas Regras Modelo, que são substancialmente semelhantes ao conteúdo da Diretiva 2021/514 (DAC 7).

A transposição da DAC 7 e a implementação do referido Modelo de Regras no direito espanhol é feita através da alteração da [Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria](#), para as questões que requerem regulamentação por norma legal, e esta transposição é completada com as novas características incluídas a nível regulamentar, em particular, no Regulamento Geral sobre ações e procedimentos de gestão e inspeção fiscal e no desenvolvimento das regras comuns de procedimentos de aplicação fiscal, aprovado pelo [Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio](#).

Por outro lado, para além do regime da nova obrigação de notificação para os operadores de plataformas, a transposição da Diretiva gera a necessidade de alterar a Lei Geral Tributária em diferentes aspetos. Assim, regula-se o regime de inspeções conjuntas e certas questões específicas relativas à presença de funcionários de outros Estados-Membros em Espanha e vice-versa, bem como os controlos simultâneos.

Para além do acima exposto, no que diz respeito à obrigação de declaração e de diligência relativamente às contas financeiras e à obrigação de declaração sobre os mecanismos de planeamento fiscal transfronteiriço, é introduzida uma alteração específica às regras que consistem em impor aos intermediários obrigados a informar qualquer sujeito passivo interessado que seja uma pessoa singular que as informações sobre essa pessoa serão fornecidas às autoridades fiscais e transmitidas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE.

## FRANÇA

Em França, a transposição da Diretiva 2021/514 foi operada pelas seguintes disposições legislativas.

[LOI n° 2021-1900 du 30 décembre 2021 de finances pour 2022](#),<sup>22</sup> [Article 134](#). O artigo 134 da Lei de Finanças para 2022 (Orçamento de Estado) contempla alterações a vários artigos do *code général des impôts* (Código Geral dos Impostos), entre elas normas sobre operadores de plataformas e relação entre pessoas por vias eletrónicas, conservação de dados e a declaração dos operadores de «plataformas de contato eletrónico».

[Arrêté du 26 décembre 2022 précisant les obligations déclaratives des opérateurs de plateformes de mise en relation par voie électronique](#). As disposições deste diploma aplicam-se aos operadores de plataformas de redes eletrónicas, vendedores e prestadores de serviços que realizam transações através de plataformas de redes eletrónicas, agentes da *direction générale des finances publiques* (Direcção Geral das Finanças Públicas). Têm como objetivo estabelecer as listas de Estados ou territórios previstas pelo *article 1649 ter A* do *code général des impôts* (CGI) e pelos *articles 344 G terdecies et 344 G vicies de l'annexe III* do mesmo código.

[Décret n° 2022-1661 du 26 décembre 2022 relatif aux obligations déclaratives des opérateurs de plateformes de mise en relation par voie électronique](#). Aplica-se aos mesmos sujeitos que o diploma anterior e tem como objeto a aplicação da obrigação de identificar e declarar aos vendedores ou prestadores de serviços das autoridades fiscais que efetuem transações através de plataformas digitais, em conformidade com os *articles 1649 ter A à 1649 ter E* do *code général des impôts*.

## Organizações internacionais

### OCDE

*Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à*

---

<sup>22</sup> Texto consolidado retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/03/2023.

*Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010.*<sup>23</sup>

[Aviso n.º 4/2015, de 17/02/2015](#)<sup>24</sup> - torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção.

[Model Rules for Reporting by Platform Operators with respect to Sellers in the Sharing and Gig Economy](#). (Modelo de regras para a apresentação de relatórios por operadores de plataformas no que diz respeito a Vendedores na Economia de Partilha e “Gig Economy”).<sup>25</sup>

A OCDE desenvolveu modelos de regras de notificação que poderiam ser adotados pelas jurisdições interessadas numa base uniforme para recolher informações sobre transações e rendimentos realizados pelos vendedores de plataformas, a fim de conter a proliferação de diferentes requisitos de notificação nacionais e facilitar os acordos de intercâmbio automático entre essas jurisdições interessadas.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não se identificaram iniciativas legislativas ou petições sobre esta matéria que se encontrem, atualmente, em apreciação.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na pesquisa efetuada à mesma base de dados, foi identificada a [Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª \(GOV\)](#): *Aprova o Orçamento do Estado para 2023*, que deu origem à [Lei n.º](#)

---

<sup>23</sup> Informação disponível no portal do Ministério Público, em <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-relativa-assistencia-administrativa-mutua-em-materia-fiscal-adotada-em> Consulta efetuada a 09/03/2023.

<sup>24</sup> <https://files.dre.pt/1s/2014/09/17800/0496704981.pdf>

<sup>25</sup> Informação disponível no portal da OCDE em <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/model-rules-for-reporting-by-platform-operators-with-respect-to-sellers-in-the-sharing-and-gig-economy.pdf> Consultado em 09/03/2023



[24-D/2022, de 30 de dezembro](#), Orçamento de Estado para 2023, aprovada com os votos a favor do PS, a abstenção do PAN e do L, e os votos contra do PSD, CH, IL, PCP e BE, que alterou o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, sobre o qual a presente proposta de lei incide.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

#### Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 1 de março de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados pareceres, os mesmos serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- Autoridade Tributária e Aduaneira.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

FERREIRA, Helena Baptista – Novo standard sobre a troca de informações : a troca automática de informações obrigatória. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. Ano 8, nº 4 (2015), p. 165-189. Cota: RP-545

Resumo: De acordo com a autora «a cooperação internacional em matéria fiscal assume um lugar de destaque no atual contexto económico. Através da troca automática de informações, os Estados, entre outros aspetos, atuam de forma mais eficaz no âmbito

da prevenção da evasão fiscal. Perante o problema da fraude fiscal, o G20, na sequência da crise financeira mundial, nomeou o Fórum Global para trabalhar na garantia da integridade do sistema financeiro através da implementação uniforme de um standard internacional sobre transparência e troca de informações em matéria fiscal. Neste sentido a OCDE desenvolveu um novo standard sobre troca automática de informações.»

Considerando esta evolução do standard sobre transparência e troca de informações para efeitos fiscais, a autora analisa «a temática da troca automática de informações de contas financeiras em três planos: troca de informações no âmbito do *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA; troca de informações no plano internacional, nomeadamente no âmbito do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras (MCAA); e troca de informações no plano comunitário (i.e., Diretiva 2014/107 de 9 de dezembro, do Conselho).»

FONTES, José ; CRUZ, Nelson da – **Da descoberta e da recuperação dos proveitos ilegítimos : contributo para a sustentabilidade dos Estados e das democracias.** Coimbra : Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9980-4. 141 p. Cota: 12.06.8 – 306/2022

Resumo: De acordo com os autores esta monografia surge «como um contributo para a defesa da importância do Estado (e da melhoria da qualidade das democracias) tão atingido no seu prestígio, muito pela escassez de recursos que permitam a definição de políticas públicas capazes de assegurarem a igualdade de oportunidades e as condições socioeconómicas indispensáveis a um crescimento sustentável da economia, que possibilite a redistribuição da riqueza pelos mais desfavorecidos. A captura de proveitos ilegítimos que derivam da prática de crimes é tarefa essencial não apenas para punir e reprimir a criminalidade cada vez mais sofisticada, mas hoje - e cada vez mais -, como uma forma de assegurar recursos para o Estado valorizando igualmente a democracia liberal.»

MARQUES, Rui ; PINTO, Sara Ferreira – A União Europeia e os novos desafios na integração fiscal : a troca de informações financeiras. **Revista da Faculdade de Direito**

da **Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 49, nº 2 (2018), p. 105-136. Cota: RP-226

Resumo: Este artigo contribuiu para a compreensão dos recentes e numerosos avanços sobre as trocas de informações financeiras em matéria fiscal entre Estados membros da União Europeia, providenciados através de instrumentos legais e convencionais, mudando o paradigma do combate contra a fraude e evasão fiscal, combinando medidas ao nível nacional, europeu e global.

MITSILEGAS, Valsamis ; VAVOULA, Niovi – The evolving EU anti-money laundering regime : challenges for fundamental rights and the rule of law. **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN: 1023-263X. Vol 23, Issue 2 (2016), p. 261 – 293. Cota: RE-226

Resumo: Nos últimos vinte e cinco anos, a União Europeia desenvolveu um regime jurídico de grande alcance destinado a combater o branqueamento de capitais. Neste artigo os autores avaliam criticamente o conteúdo da legislação da União Europeia em matéria de combate ao branqueamento de capitais; examinam a evolução do direito da UE centrado-se, em particular, nas alterações introduzidas pela pós-Lisboa Fourth Money Laundering Directive sobre Branqueamento de Capitais. O artigo evidencia ainda a influência do FATF (FATF-GAFI.ORG – Financial Action Task Force) na definição destes padrões e destaca o impacto no quadro jurídico da UE em constante luta contra o branqueamento de capitais.

PÉREZ, Aitor – International financial transparency. **Working paper** [Em linha]. Madrid : Real Instituto Elcano. Nº 17, (jul. 2020), 37 p. [Consult. 13 mar. de 2023]. Disponível em

WWW:<URL:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132819&img=18913&save=true>>>.</p></div>

Resumo: A transparência financeira internacional baseia-se na obtenção pelos governos de informações financeiras sobre os seus cidadãos e empresas e no seu intercâmbio com outros governos. O processo é realizado de acordo com regras acordadas pelas instituições intergovernamentais para combater os fluxos financeiros

ilícitos. Com efeito, há 30 anos que algumas das principais organizações e fóruns internacionais regulam vários aspetos da transparência financeira. Este documento analisa o Documento de Trabalho sobre Transparência Financeira Internacional 17/2020, de 29/7/2020, e aprofunda as ligações da transparência financeira a outras variáveis como o desenvolvimento económico, a democratização e as finanças offshore. Apesar da importância crescente desta questão no contexto da globalização, das suas ligações a questões transnacionais importantes, como a evasão fiscal, a corrupção e o terrorismo, e da sua inclusão na Agenda 2030, ainda existem disparidades significativas no cumprimento das normas internacionais de transparência financeira por parte de cada Estado. Este documento defende conceitos claros e formas de medir a transparência e os fluxos financeiros ilícitos como um primeiro passo para melhorar a comunicação da agenda e, em última análise, torná-la mais eficaz.

PICHEL, Paulo Guilherme da Rocha – Troca automática de informações financeiras, respeito pela vida privada e proteção de dados pessoais. **Forum de Proteção de Dados** [Em linha]. Lisboa. N.º 5 (nov. 2018), p. 30-59. [Consult. 13 mar. de 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139531&img=28247&save=true>>. ISSN 2183-5977.

Resumo: «Segundo a OCDE, entre 2017 e 2018, mais de 101 Estados trocaram, de forma automática e segundo uma norma comum, informações financeiras, tendo em vista o combate à fraude e evasão fiscais. O presente trabalho tem como objeto analisar o modo como o referido sistema foi transposto para o ordenamento jurídico da União e a compatibilidade de tal sistema com os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Os resgates ao setor financeiro, ocorridos na sequência da crise de 2007, acompanhados da evidência da participação daquele setor na ocultação de patrimónios, possibilitando a alguns contribuintes obter, manter e gerir rendimentos à margem dos sistemas fiscais, criaram o ambiente político internacional adequado à implementação de sistemas de intercâmbio de informações financeiras mais eficazes, no plano global. Verificou-se, pois, um conjunto de iniciativas que se traduziram, no plano da União, na modificação profunda dos mecanismos de troca de informações

financeiras. Neste contexto, a União adotou instrumentos de troca automática de informações financeiras, segundo uma norma comum, nos termos delineados pela OCDE. O sistema de troca automática de informações financeiras, instituído na União Europeia, determina a troca em massa de informação, com grande amplitude objetiva e subjetiva e está vocacionado para assumir um âmbito territorial que extravasa o espaço da União, integrando-se num sistema global de troca automática de informações financeiras. Em face da jurisprudência do TEDH e do TJUE relativa à proteção dos direitos fundamentais de respeito pela vida privada e proteção de dados pessoais, temos sérias reservas quanto à proporcionalidade dos mecanismos de troca automática de informação instituídos, em especial, no que respeita ao cumprimento do princípio da necessidade. Num outro plano, verificamos um desequilíbrio acentuado entre o robusto desenvolvimento de sistemas de cooperação transnacional dos Estados, e a ausência de instrumentos transnacionais que assegurem o direito de participação efetiva do contribuinte. Esta circunstância deverá, contudo, implicar uma exigente intervenção das regras procedimentais internas que permita compensar aquele desequilíbrio.»

TAVARES, Daniela Pessoa ; DOMINGUES, Rodrigo Rabeca – **FATCA e CRS : enquadramento, regimes jurídicos e legislação complementar**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7088-9. 490 p. Cota : 24 - 299/2017

Resumo: «Os últimos anos foram marcados por uma mudança de paradigma da fiscalidade, sobretudo em matéria de transparência fiscal.

O reconhecimento da troca automática de informações, em especial a de natureza financeira, como meio de combate à fraude e evasão fiscais, desencadeou a negociação de um conjunto de instrumentos internacionais, de natureza bilateral e multilateral, que foram rapidamente absorvidos pelas legislações nacionais das jurisdições aderentes.

Em matéria de troca automática de informações sobre contas financeiras merecem especial destaque o Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) dos EUA e a norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como Common Reporting Standard (CRS), a qual foi integralmente acolhida pela União Europeia, mediante a aprovação da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

Face aos compromissos assumidos a nível internacional para a implementação da troca automática de informações sobre contas financeiras, por um lado, e à necessidade de transposição da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, por outro, Portugal adotou um conjunto de diplomas que vieram consagrar a disciplina jurídica da troca automática de informações sobre contas financeiras.

Considerando a diversidade de instrumentos internacionais que regulam esta matéria e aos quais Portugal se encontra vinculado, bem como a legislação extensa, dispersa e complexa atualmente em vigor, esta obra pretende sistematizar e compilar, num só livro, toda a legislação em vigor relativa à troca automática de informações sobre contas financeiras.»